



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.412 - SP (2013/0404312-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.412 - SP (2013/0404312-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. houve efetiva omissão do acórdão recorrido ao analisar argumentos expostos pela recorrente, implicando violação dos arts. 128, 165, 458, 515 e 535 do CPC;
 2. o art. 405 do CPC foi violado pelo acórdão recorrido ao não considerar a prova produzida;
 3. desnecessário o reexame de matéria fática;
 4. o dissídio jurisprudencial foi suficientemente demonstrado.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.412 - SP (2013/0404312-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante pelos seguintes fundamentos: i) não demonstração da violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; ii) impossibilidade de análise de violação a Súmula em sede de recurso especial; iii) incidência da Súmula 7/STJ e iv) não configuração do dissídio jurisprudencial.

1. Da violação dos arts. 165; 458, II, 535 do CPC

Não obstante as alegações da agravante, verifica-se que, de fato, no acórdão recorrido, não há omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.

2. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a prova da alienação do veículo antes do acidente, bem como no que se refere à legitimidade passiva da recorrente, e ao valor arbitrado a título de compensação por danos morais, na hipótese, exige sim o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0404312-6

AgRg no
AREsp 447.412 / SP

Números Origem: 14432006 20120000330136 92991668720088260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.